ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-199/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13260/2013
PROTOCOLO	:	1333971
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 18.081/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. REGULARIDADE.

Regularidade na formalização e na aplicação dos recursos financeiros.

II – RELATÓRIO:

O presente processo tem como objeto de análise da prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 18.081/2011, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Guia Lopes da Laguna, tendo com objeto a destinação de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos fora do perímetro urbano, matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2011, como informa a cláusula primeira do mencionado instrumento.

Consoante demonstrado através dos documentos encaminhados pela Ordenadora de Despesas houve a correta utilização dos recursos públicos repassados

Em sua análise a 5ª ICE entendeu que as contas foram prestadas em consonância com a legislação pertinente, mas ressaltou que a remessa dos documentos se deu de forma intempestiva.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer não pontuou quanto à questão da intempestividade da remessa, e no tocante às contas, igualmente como a 5ª ICE, atestou sua regularidade.

Do exposto, entendo que a remessa efetivamente se deu de forma intempestiva, à luz do que dispõe o artigo 15 da INTC/MS nº 01/95, aplicável à época, mas a se considerar o escorreito cumprimento das normas legais quanto a elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, entendo, excepcionalmente de relevar a aplicação de penalidade quanto a remessa intempestiva, e acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e, assim, nos termos do artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. É o relatório.

III – VOTO:

Do exposto, entendo que a remessa efetivamente se deu de forma intempestiva, à luz do que dispõe o artigo 15 da INTC/MS nº 01/95, aplicável à época, mas a se considerar o escorreito cumprimento das normas legais quanto a elaboração do instrumento de Convênio bem como a aplicação dos recursos e a prestação de contas, entendo, excepcionalmente de relevar a aplicação de penalidade quanto a remessa intempestiva, e acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e, assim, nos termos do artigo116 da Lei Federal n. 8.666/93, e considerando que igualmente houve por parte do Gestor a observância dos princípios norteadores da administração pública insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, voto pela legalidade e regularidade da prestação de contas do Convênio n. 18.081/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela legalidade e regularidade da prestação de contas do convênio nº 18.081/2011, nos termos do artigo 35, inciso III e artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 101, inciso III e artigo 108 e ainda 145, combinado com o artigo 301, "caput", todos do Regimento Interno

desta Corte de Contas; II) pela intimação da Secretária de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; III) decorrido o prazo recursal, que se proceda nos termos do inciso I do artigo 336 do Regimento Interno TC/MS; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Joaquim Martins de Araújo Filho, Conselheiro Substituto, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa